



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário 1000159-81.2025.5.02.0061

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 06/02/2025

Valor da causa: R\$ 373.468,58

Partes:

RECLAMANTE: HARLLEN FERNANDES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: FERNANDA APARECIDA GONCALVES PERREGIL

RECLAMADO: ASSOCIACAO FILANTROPICA NOVA ESPERANCA

ADVOGADO: BRUNO CALIXTO SCELZA

ADVOGADO: DANIELE OZORIO DA SILVA DE ABREU

ADVOGADO: ANA CAROLINA LOPES DA SILVA

ADVOGADO: ANA CLAUDIA BARBOSA DE CARVALHO

PERITO: GUSTAVO YAMIN FERNANDES



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
61ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
ATOrd 1000159-81.2025.5.02.0061
RECLAMANTE: HARLLEN FERNANDES DE OLIVEIRA
RECLAMADO: ASSOCIACAO FILANTROPICA NOVA ESPERANCA

Processo:1000159-81.2025.5.02.0061

61ª Vara do Trabalho de São Paulo/TRT 2ª Região

SENTENÇA

RELATÓRIO

HARLLEN FERNANDES DE OLIVEIRA ajuizou reclamação trabalhista em face de **ASSOCIACAO FILANTROPICA NOVA ESPERANCA**, requerendo a procedência dos pedidos formulados. Juntou documentos. Deu à causa o valor de **R\$ 373.468,58**.

A parte reclamada apresentou defesa, sob a forma de contestação, em que requereu a improcedência dos pedidos. Juntou documentos.

A parte autora apresentou réplica.

Produzida prova pericial.

Em audiência, realizada em 29/072025, foram colhidos os depoimentos da preposta da reclamada e de duas testemunhas.

Sem outras provas a produzir, foi encerrada a instrução processual.

Concedido prazo para as partes apresentarem razões finais por escrito.

Tentativas conciliatórias infrutíferas.

Razões finais escritas pela reclamada.

FUNDAMENTAÇÃO

Das intimações

Determino que todas as intimações ocorram no nome dos advogados indicados pelas partes, desde que devidamente cadastrados no sistema PJe.

Das impugnações

Apenas serão consideradas impugnações a aspectos específicos das provas juntadas aos autos, rejeitando-se qualquer impugnação genérica. As especificidades serão analisadas ao longo da fundamentação, no tópico pertinente a cada assunto, sendo que os documentos inadequados serão desconsiderados pelo juízo.

Do dano moral – Assédio moral e discriminação

Sustenta a parte autora que sofria perseguições no ambiente de trabalho e cobranças excessivas para o alcance de metas de atendimentos.

Relata, em síntese, que a gerente da unidade e outros colegas de trabalho não observavam o pronome adequado quando lhe dirigiam a palavra e que a parte reclamada cobrava metas excessivas de atendimento.

Alega, ainda, como situações de constrangimento e discriminação, a proibição de almoçar e fumar com colegas, o que não ocorria com os demais. Por fim, afirma que a empresa negou de forma injustificada seu pedido de férias previamente autorizado, apesar de já ter assumido despesas com viagem.

Pois bem.

A primeira testemunha, arrolada pela parte autora, afirmou:

*"(...) que no dia a dia faziam atendimento, relatórios, matriciamento interno e externo; **que havia metas mensais de atendimento;** que havia atendimento de emergência; que o acolhimento refere-se ao primeiro contato com paciente; **que a meta era de cerca de 160 pacientes por mês e caso não cumpridas seria dispensado; que uma enfermeira realizava a limitação temporal de cada atendimento e caso fosse desobedecido haveria cobrança; que essas orientações eram dadas pela supervisora Rosemeire;** que Rosemeire era 'ruim com todo mundo' **mas especialmente com o depoente e a reclamante;** que a gestora dizia que não poderiam sair pra fumar exceto nos horários de café da manhã ou da tarde; **que ela pedia para segurança anotar quando saiam para fumar; que isso não acontecia com os outros funcionários que não eram trans; que presenciou Rosemeire chamando a reclamante pelo pronome masculino de forma intencional (...); que durante o período de um ano em que trabalharam juntos isso sempre aconteceu; que depoente e reclamante não poderiam sair para almoçar juntos pois receberiam advertência da gestora; que os***

outros funcionários poderiam almoçar juntos inclusive a própria gestora; que Rosemeire tratava os cis por pronome neutro e no caso do depoente e da autora usava o pronome errado; que nas reuniões em equipe a gerente ameaçava de demitir perante todos os funcionários quem não batesse a meta, se direcionando ao setor de psicologia (...); que no setor de psicologia há apenas duas pessoas”.

A segunda testemunha, também arrolada pela parte autora, por sua vez, declarou:

“que a gestora Rose tratava a reclamante com hostilidade; que Rose ‘pegou birra’ da reclamante e a ‘colocava contra’ a equipe administrativa por exemplo todos tinham permissão para sair para fumar mas apenas a reclamante e Bernardo eram advertidos no grupo; que o segurança da unidade mostrou mensagens trocadas com Rose onde esta pedia que fosse avisada sempre que a reclamante saísse para fumar; que a gerente “criava regras” de que não poderia duas pessoas sair juntas para almoçar caso visse que a reclamante saía acompanhada; que a depoente agendou as férias da reclamante e de Luciana; que a reclamante fez a solicitação de férias primeiro; que informou Rose e esta respondeu já no mês de gozo das férias que não poderiam sair ao mesmo tempo duas pessoas e a partes deveriam se compor, o que gerou uma crise de choro da reclamante por já ter programado suas férias; que Rose decidiu que a reclamante não poderia gozar as férias nesse período; que Rose usava pronome neutro de forma debochada; que chamava a reclamante pelo pronome masculino; que sabe que houve denúncia para a reclamada; que Rose mencionou que as denúncias seriam infrutíferas passava as informações para ela; que essas situações foram presenciadas pela depoente por cerca de 4 meses; que mesmo após advertida Rose ‘insistia em errar o pronome’ todas as vezes tento justificar ‘que não era por maldade’ e ‘era o seu jeito’; que havia perseguição direcionada apenas à reclamante e a Bernardo; que a gerente ameaçava a reclamante de demissão perante os demais funcionários caso não batesse as metas; que inicialmente a cobrança de metas eram feita para todos que estivessem na reunião mas com o passar tempo passou a se dirigir especificamente para a reclamante o que ocorria também no grupo de whatsapp”.

Como se verifica, a prova testemunhal confirma que a parte reclamante era alvo de restrições incomuns e vexatórias, como a proibição de almoçar acompanhada ou de sair para fumar na companhia de colegas, o que a isolava socialmente no ambiente de trabalho. Também restou comprovado que era constantemente ameaçada de dispensa caso não atingisse as metas de atendimento.

Tais práticas configuram, por si sós, conduta discriminatória e ofensiva à dignidade da pessoa humana, princípio expressamente assegurado pelo art. 1º, III, da Constituição Federal.

No tocante ao uso inadequado de pronomes, também restou demonstrado que a superiora hierárquica da parte autora insistia em se dirigir à parte reclamante utilizando o pronome masculino, mesmo após ciência inequívoca acerca da forma como se identifica.

Em diversas ocasiões, conforme o depoimento da segunda testemunha, o uso de pronome se deu em tom de ironia e deboche, reforçando o caráter discriminatório da conduta. Tal comportamento afronta diretamente o direito ao reconhecimento da identidade de gênero, bem como o princípio da dignidade da pessoa humana e da não discriminação no ambiente laboral (arts. 1º, III; 3º, IV; 5º, X, da CF).

Quanto à negativa de concessão das férias no período solicitado, o áudio juntado aos autos (Id. 14d89db) demonstra que a gerente ROSE tinha conhecimento de autorização anterior concedida à parte autora e da existência de gastos já assumidos com a viagem. Ainda assim, manteve a negativa, alegando que por ser pequena a equipe duas pessoas não poderiam se ausentar no mesmo período.

Verifica-se, ainda, que a gerente sugere que a parte reclamante “tire licença” para cuidar de seu estado de saúde psicológico, revelando contradição (pois a equipe ficará com o quadro reduzido da mesma forma) e, conseqüentemente, comportamento atentatório à dignidade, pois a parte autora se viu obrigada a arcar com os prejuízos financeiros decorrentes da frustração das férias programadas.

Destacam-se os seguintes trechos do áudio:

*Pessoa não identificada: **-Vamos conversar um pouquinho; explicar qual foi a confusão, deu erro; qual foi minha falta de avaliação do processo; eu que dei pra ela a confirmação das férias; no caso foi eu que dei essa devolutiva; Peça desculpas, sei o quanto isso é importante porque já tinha mexido, né, na estrutura das férias dela, mas... (0:26 a 0:58);***

*Rose: **-Porque a gente viu isso ontem; é o que eu falei, né, vamos até a sede (...) para ver o que eu conseguia fazer; Não tem jeito!; (0:58 a 1:05);***

*Parte autora: **-E o dinheiro que eu já gastei já?. Rose: A gente não consegue;** Parte autora: **- (...) Eu recebi informação sua por whatsapp com as datas;** Rose: **Não...Eu sei;** Se eu pudesse fazer alguma coisa para colocar eu faria, mas eu não consigo; Parte autora: **-Em cima da hora – com voz embargada -, Eu pedi com antecedência. Terceira pessoa: -De fato, foi uma falha de processo (1:06 a 1:36);***

*Parte autora: **-E eu fico no prejuízo financeiro, prejuízo psicológico;** Rose: **-HARLLEN, pera aí, amiga, calma! (...); quando você colocou essa situação, suas férias estavam para abril, aí você perguntou para mim, aí eu disse eu vou***

ver o que eu consigo fazer (...); eu fui, fiz, perguntei pra Fabi, tem alguém pra abril, não, não tem, vou mandar para o RH da "afni", pra eles validarem. Vamos voltar também ao processo. Esse é o meu primeiro processo de Férias que eu estou fazendo com a "Afni"; Eu daria férias pra 2, pra mim está tudo bem (1:37 a 2:15);

Rose: -Eu seguro o rojão (...), porque foi eu que fiz o negócio vou segurar, mas não é assim. Por que? Da equipe multi tem a bendita questão das metas e vocês tem uma equipe pequena, a gente tem uma equipe pequena. Então, não é que eu não quero fazer, eu não posso fazer, não sou autorizada para fazer isso; (2:16 a 2:41);

Parte autora: -Mas aí eu te questiono, por que a "Afni" que tem controle das férias de todo o mundo não viu isso antes de autorizar? Terceira pessoa (nesse momento, é possível identificar que se trata da funcionária chamada Fabi): - Quem errou foi a gente; quem errou fui eu; Rose: - Não fabi, não vamos compartilhar isso; porque quando a fabi me fala não tem ninguém, eu acredito na fabi, eu pego a solicitação, vamos mandar para o rh, porque estava em cima da hora pra dar tempo de fazer (...), e aí agora, ontem, que ela falou Rose a Luciana tá de férias, aí eu falei, calma!, eu vou na "Afni" (...), não precisa alarmar, vou dar um jeito nisso, só que a gente não consegue, e aí a Luciana tinha pedido em outubro. Essa que foi a grande questão (...) - 2:42 a 3:35.

Parte autora: - Eu to decepcionade, assim, porque sempre cobrança, uma coisa em cima da outra, a gente corre, a gente faz, eu pedi, eu falei da minha saúde mental, eu falei que precisava de um tempo, é 1 ano e 3 meses atendendo questão de saúde mental aqui dentro, tenho conversado, abro tudo, faltando 2 semanas, eu com tudo comprado, não é justo, eu vou perder todo esse dinheiro (3:36 a 4:06);

Rose: - Eu sei que não é, eu não vou argumentar em relação a isso, só que assim, o que a gente precisa pensar, e vou a afirmar isso, a gente está todo mundo cansado, tem um monte de gente que pediu para antecipar férias ..., no seu, eu achei que, de fato, não tinha ninguém, me baseei numa informação que a Fabi passou pra mim, aí falei não tem problema, mas ... a gente não pode se colocar numa posição acima dos demais... está todo mundo esgotado (4:07 a 4:40).

Parte autora: - Mas tinha uma confirmação, Rose. Rose: - Eu sei, assim que você pediu eu corri atrás (...). Parte autora (...) Mas não é justo. Rose: - Eu sei, não estou falando que é justo não. Fabi: - O erro foi meu, amiga, o que a Rose fez foi baseado no que eu falei; Parte autora: - Não é sobre erro Fabi, é sobre onde eu vou enfiar minha saúde mental agora, é sobre o dinheiro que eu perdi que não vai ser ressarcido, é sobre essas coisas (4:41 a 5:23);

Parte autora: - (...) Da mesma forma que eu atendo uma população trans que é adoecida mentalmente, eu faço parte dessa população, e parece que ninguém enxerga aqui dentro, eu pedi adiantamento das férias com um motivo, reconhecendo a partir dos acompanhamentos que eu estou fazendo fora, porque eu preciso desse tempo para reorganizar minha vida (...). Rose: - HARLLEN, se você não está bem, você pode, isso, o fato de você não ter férias, não quer dizer que você tem que trabalhar adoecido; Se você não está bem você pode ir até o seu médico, pode ser afastado. Parte autora: - eu não vou me afastar, Rose. Rose: - mas se você não está bem, você está falando pra mim que está em postura de adoecimento, você não tem que trabalhar adoecido, cara (...) Se você não está bem, você não precisa estar aqui.

Os trechos destacados revelam o evidente descaso da gerente em relação ao estado de saúde psicológico da parte autora. Reitera-se que a negativa de concessão das férias, sob o argumento de que a equipe ficaria desfalcada, mostrou-se contraditória diante da sugestão da própria gerente para que a parte reclamante se afastasse do trabalho a fim de tratar de sua saúde mental.

Dessa forma, diante do conjunto probatório, conclui-se pela ocorrência de assédio moral com nítido viés discriminatório, não se tratando de mero dissabor ou exercício regular do poder diretivo. A conduta da reclamada violou os direitos de personalidade da parte reclamante, causando-lhe dano moral indenizável, nos termos dos arts. 186 e 927 do Código Civil e art. 5º, X, da Constituição Federal.

Diante disso, observados a natureza do bem jurídico tutelado, a intensidade do sofrimento ou da humilhação, os reflexos pessoais e sociais da ação e a situação social e econômica das partes envolvidas (art. 223-G, da CLT), fixo a indenização por dano moral no importe de R\$ 30.000,00.

Da rescisão indireta

A rescisão indireta do contrato de trabalho está prevista no art. 483 da CLT, que permite ao empregado considerar rescindido o vínculo quando o empregador comete falta grave que torne insustentável a continuidade da relação de emprego.

No caso dos autos, como reconhecido anteriormente, a parte autora foi vítima de assédio moral e discriminação no ambiente de trabalho, com restrição de convivência com colegas, insistência no uso de pronomes em desacordo com sua identidade de gênero e negativa injustificada de férias previamente autorizadas, condutas que configuram grave violação aos direitos da personalidade da trabalhadora e aos princípios da dignidade da pessoa humana e da não discriminação.

Tais práticas excedem o exercício regular do poder diretivo do empregador, caracterizando falta grave apta a justificar a ruptura contratual por iniciativa do empregado, nos termos do art. 483, *alínea "e"*, da CLT ("praticar contra o empregado ou pessoas de sua família ato lesivo da honra e boa fama").

Diante disso, reconheço a **rescisão indireta** do contrato de trabalho em 06/02/2025 (data da distribuição da ação) e condeno a reclamada ao pagamento das seguintes verbas rescisórias, típicas da dispensa sem justa causa, observados os limites dos pedidos:

- saldo de salário de fevereiro de 2025 (06 dias);

Aviso-prévio indenizado (36 dias) proporcional, observado o período do pacto laboral de 16/12/2022 a 06/02/2025;

Férias indenizadas vencidas simples do período aquisitivo 2023 /2024 (os contracheques evidenciam pagamento de apenas um período de férias) e proporcionais do período 2024/2025 (02/12) de 16/12/2024 a 06/02/2025 (acrescido do aviso prévio de 36 dias) + 1/3 constitucional;

- 13º salário do ano de 2025 (02/12 avos), observada a projeção do aviso prévio;

- FGTS sobre os meses faltantes, conforme se apurar do extrato da conta vinculada da parte autora (fls. 34/37);

- FGTS sobre as verbas rescisórias.

Indenização de 40% sobre o FGTS devido durante todo o pacto laboral;

Para cálculo da parcela do 13º salário e férias + 1/3 constitucional, o empregado deve laborar no mínimo por 15 (quinze) dias de um determinado mês.

Especificamente quanto ao FGTS e à indenização fundiária, **determino** seu recolhimento à respectiva conta vinculada do trabalhador, com posterior expedição de alvará para sua liberação pela Caixa Econômica Federal.

Deverá a secretaria da vara expedir, após o trânsito em julgado da demanda, o competente alvará judicial para a utilização do benefício governamental do seguro-desemprego pela parte autora, nos termos da Lei 8.900/94.

Caso a parte reclamante comprove nos autos que não foi possível a utilização do benefício do seguro-desemprego por culpa exclusiva da reclamada, esta pagará, nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil, indenização substitutiva equivalente ao benefício a que faria jus a parte reclamante durante o período em que permaneceu desempregada.

Determino que o reclamado proceda à baixa da CTPS da parte reclamante, via sistema e-SOCIAL, a fim de constar como data de término do contrato de trabalho 06/02/2025, com o acréscimo da projeção do aviso prévio de 36 dias, ***após sua intimação pela Secretaria (Súmula 410 do STJ)***, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, até o máximo de R\$ 10.000,00. Escoado o prazo e sendo inerte a parte, determino que a secretaria da vara realize a anotação, sem prejuízo da multa arbitrada.

Da doença ocupacional.

Restou demonstrado que o trabalho da parte autora atuou como concausa para o desencadeamento de reação aguda ao estresse, que gerou incapacidade e resultou em afastamento e benefício por incapacidade temporária de 21 /11/2024 a 10/12/2024, na vigência do contrato de trabalho. Nesse sentido, a conclusão pericial (fl. 820) e a decisão do INSS deferindo o benefício previdenciário (fl. 85).

Em que pese o Juiz não estar vinculado às conclusões da prova pericial, nos termos do artigo 479 do NCPC, não há motivos para o afastamento das conclusões extraídas da perícia médica

A matéria em exame é de caráter técnico e o profissional nomeado é auxiliar da mais absoluta confiança do Juízo, estando, ainda, legal e tecnicamente habilitado para a realização dos encargos que lhe foram atribuídos.

Sabe-se que a qualificação de uma doença como ocupacional depende de conhecimentos específicos acerca do tema, sendo inafastável a colaboração de um especialista na área respectiva para que forneça ao Juízo os esclarecimentos necessários ao julgamento.

Dessa forma, acolhe-se o laudo médico em sua integralidade.

Passo à análise dos pedidos decorrentes da doença ocupacional.

– da indenização pelo período de estabilidade provisória

Nos termos do incidente de recurso repetitivo nº 125 do TST, para fins de garantia provisória de emprego prevista no artigo 118 da Lei Nº 8.213 /1991, não é necessário o afastamento por período superior a 15 dias ou a percepção

de auxílio-doença acidentário, desde que reconhecido, após a cessação do contrato de trabalho, o nexo causal ou concausal entre a doença ocupacional e as atividades desempenhadas no curso da relação de emprego.

Essa é a hipótese dos autos. O adoecimento da parte autora, que teve o trabalho executado na reclamada como fator contribuinte (concausa), implicou incapacidade laborativa por mais de 15 dias. Assim, verificam-se os requisitos do direito à estabilidade acidentária.

Dessa forma, declaro a garantia de emprego da parte autora de 06/02/2025 (data da extinção do contrato ora reconhecida) a 06/02/2026.

A teor do disposto no art. 496 da CLT poderá o juiz conceder o pagamento do período estável em pecúnia quando compreender desaconselhável a reintegração em razão do grau de incompatibilidade resultante do dissídio. Por sua vez, a súmula 396, II, do TST diz que não há nulidade por julgamento *extra petita* da decisão que deferir salário quando o pedido for de reintegração, dados os termos do art. 496 da CLT.

No caso, a falta grave praticada pelo empregador que resultou na rescisão indireta, como já decidido, revela que a reintegração ao emprego é prejudicial à parte autora.

Desta forma, condeno a reclamada ao pagamento da indenização pelo período estável, que engloba os salários e reflexos em 13º salário, férias acrescidas de 1/3 FGTS, acrescido da multa de 40%, e aviso-prévio, **de 06 /02/2025 a 06/02/2026.**

- dos danos morais

O dano moral, segundo a diretriz do art. 5º, V e X da CF/88, é aquele que atinge os direitos da personalidade do indivíduo, como sua honra, imagem, intimidade, integridade física ou psíquica, entre outros.

Para que esteja presente o dever de indenizar, deverão ser comprovados o dano, o nexo causal e a conduta ilícita culposa do empregador, nos termos dos artigos 186 e 927 do CC.

O surgimento da doença ocupacional, em razão da omissão do empregador de zelar pelo ambiente de trabalho, violou o direito à saúde e integridade física.

É presumível o dano moral, já que comprovado que o adoecimento da parte autora, que resultou em incapacidade temporária para o

trabalho, teve como fator contribuinte (concausa) o trabalho executado para a reclamada.

Levando-se em consideração os critérios legais previstos no artigo 223-G da CLT para a fixação dos danos morais, em especial, a natureza do bem jurídico tutelado, a intensidade do sofrimento ou da humilhação, os reflexos pessoais e sociais da ação e o grau de publicidade da ofensa, condeno a reclamada ao pagamento de R\$ 10.000,00 a título de indenização por danos morais decorrentes da doença ocupacional.

Da Isenção da Cota Patronal Previdenciária

A reclamada sustenta ser entidade filantrópica, detentora de CEBAS, pleiteando imunidade ao recolhimento da contribuição patronal (art. 4º da LC 187/2021 e art. 195, §7º, CF).

Todavia, a matéria é própria da fase de execução, pois o crédito previdenciário pertence ao INSS e não à parte reclamante. Nos termos do art. 879, §3º, da CLT, somente após a elaboração dos cálculos será intimada a União para se manifestar, garantindo-se o contraditório.

Antecipar a decisão como requerido, importaria em violação ao devido processo legal e à coisa julgada em relação a terceiro (art. 506 do CPC).

Assim, a análise do tema fica postergada para o momento da elaboração do cálculo, quando o contraditório será estabelecido com o credor do crédito previdenciário.

Da gratuidade de justiça – parte autora

Em havendo declaração expressa de que a parte autora não tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, faz jus aos benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 99, §3º do CPC, e do art. 769 da CLT.

Portanto, concedo os benefícios da Justiça Gratuita à parte reclamante.

Da gratuidade de justiça – ré

A concessão de justiça gratuita à pessoa jurídica não se presume, ainda que sem fins lucrativos ou filantrópica, devendo a insuficiência de recursos ser comprovada de forma robusta (Súmula 463, II, do TST).

A condição de entidade filantrópica ou detentora de CEBAS não comprova, por si só, a impossibilidade de arcar com custas e despesas processuais, servindo apenas para atestar a natureza e o objetivo social da entidade.

Cabia à reclamada apresentar documentos contábeis ou extratos que demonstrassem efetiva hipossuficiência, ônus do qual não se desincumbiu.

Assim, **indefiro** o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita à reclamada.

Dos honorários periciais

Arbitro os honorários periciais em R\$ 3.500,00, valor condizente com o grau de dificuldade da perícia, qualificação técnica do profissional, eficiência do trabalho realizado, em especial quanto à pontualidade, bem como com os preços praticados no mercado, a serem pagos pela reclamada, que foi sucumbente na pretensão objeto da perícia, nos termos do artigo 790-B da CLT.

Dos honorários advocatícios

Observada a complexidade da matéria debatida na causa e os demais elementos constantes do parágrafo segundo do art. 791-A da CLT, condeno a parte reclamada ao pagamento dos honorários de sucumbência ao patrono da parte reclamante, no importe equivalente a 5% do valor da condenação, conforme se apurar em liquidação.

Na forma da OJ 348 da SDI-1 do TST, os honorários devidos pela parte reclamada incidirão sobre o valor líquido da condenação, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários.

De outro lado, ante a sucumbência recíproca, deverá a parte autora pagar honorários de sucumbência ao patrono da reclamada, no importe equivalente a 5%, por isonomia, sobre os pedidos rejeitados, conforme se apurar em liquidação de sentença, devendo-se observar a diferença entre o valor indicado na petição inicial e o valor apurado na liquidação.

Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e a decisão do STF na ADI 5766, os honorários por ela devidos ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, somente podendo ser executados se o credor dos honorários demonstrar, em dois anos, contados do trânsito em julgado, que a condição ensejadora da justiça gratuita deixou de existir.

Vedada a compensação.

Da dedução

Para evitar o enriquecimento ilícito, fica autorizada a dedução de valores comprovadamente pagos sob o mesmo título, desde que devidamente discriminados e constantes de documentos juntados aos autos.

Dos juros e da correção monetária

Atualização até 30/08/2024, nos termos da ADC 58 e 59, ou seja, IPCA-E + juros simples - art. 39 da Lei n. 8.177/91 (Rcl 53.940/MG, Rel. Min. Alexandre de Moraes; Rcl 49.470/SO, Rel. Min. Rosa Weber; Rcl 50.017/RS Rel. Min. Carmem Lúcia) a partir do primeiro da útil do mês subsequente à prestação de serviços (TST, Súmula 381), até a data do ajuizamento da ação trabalhista. A partir da data de ajuizamento da ação trabalhista, incidirá apenas a taxa SELIC.

A partir do dia 30/08/2024, deve ser aplicada, para fins de cálculo, os artigos 389 e 406 do Código Civil, com a redação dada pela lei nº 14.905 /2024, devendo ser aplicado, como índice de juros, a SELIC ou outro convencionado entre as partes, desde que mais benéfico ao trabalhador, subtraído o IPCA-E, admitindo-se a apuração igual a zero, mas não negativa (E-ED-RR 713-03.2010.5.04.0029).

Tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal supracitada, resta inaplicável a OJ n.º 400 da SDI-1 do C. TST a partir do ajuizamento da ação (fase judicial), pois o novo parâmetro contém imbricado em sua composição juros e atualização monetária, o que torna impossível a diferenciação outrora feita e que deu suporte ao entendimento jurisprudencial acima disposto.

Da mesma forma, em relação à indenização por dano moral, foi superada a súmula n.º 439 do C. TST, de modo que somente há a aplicação da taxa Selic a partir do ajuizamento da ação (E-RR-202-65.2011.5.04.0030, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 28/06 /2024).

Das contribuições previdenciárias e fiscais

A Justiça do Trabalho é competente para ordenar a retenção das contribuições fiscais incidentes sobre os rendimentos pagos na execução das decisões que proferir (artigos 46 da Lei 8.541/92 e 28 da Lei 10.833/2003 e Súmula 368 TST), assim como para executar de ofício (CF, art. 114, inciso VIII; artigo 876, parágrafo único, da CLT), as contribuições sociais previstas no artigo 195 da CF/1988 (incisos I, "a", e II), com os seus respectivos acréscimos legais, devidas em função das decisões que

proferir, nessa condição se inserindo também a contribuição referente ao Seguro de Acidente de Trabalho (SAT), que tem natureza de contribuição para a seguridade social (arts. 114, VIII, e 195, I, a, da CF), nos termos da Súmula 454 do C. TST.

De outro lado, a competência da Justiça do Trabalho não alcança a cobrança de contribuições previdenciárias sobre salários pagos no decorrer do contrato de trabalho, nos termos do parágrafo único do artigo 876 da CLT, na redação dada pela Lei n. 13.467/2017, e da Súmula 368, I, do TST.

Igualmente, não possui competência para execução das contribuições compulsórias destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical (terceiros), uma vez que previstas no artigo 240 do CF/88, não se incluindo, portanto, nos limites do art. 195, incisos I e II, da CF/88.

O cálculo da contribuição previdenciária deverá observar o §4º do art. 276 do Decreto 3.048/99, que dispõe que “A contribuição do empregado no caso de ações trabalhistas será calculada, mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição”. As verbas sobre as quais haverá, ou não, incidência de contribuição previdenciária, são aquelas descritas no art. 28 da Lei 8.212/91.

Cada parte deverá arcar com a sua quota de contribuição.

Observe-se que, nos termos da jurisprudência do C. TST, ante a nova redação do § 3º do artigo 43 da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela MP 449 /2008, convertida na Lei n. 11.941/2009), para os serviços prestados a partir de 05/03 /2009, os juros de mora e a correção monetária das contribuições previdenciárias se dá pela incidência da taxa SELIC a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da efetiva prestação dos serviços, sendo que a multa é devida somente depois de exaurido o prazo da intimação para o seu pagamento, ou seja, a partir do primeiro dia subsequente ao término do prazo de 48 horas para pagamento, após a citação, limitada a 20% (art. 61, § 2º, da Lei nº 9.430/96) (TST-E-ARR-4001138-73.2010.5.03.0001, SBDI-I, rel. Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos, 23.2.2017).

No que concerne ao imposto de renda, observar-se-á que o imposto será retido e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos e tributáveis.

Os juros de mora não serão tributados, consoante entendimento do C. TST (OJ SDI I n. 400).

Limitação da condenação ao valor atribuído à causa

A obrigação da reclamante de indicar o valor do pedido não pode ser interpretada no sentido de que ele tem o dever de liquidar, em termos exatos, a petição inicial, sendo o bastante que ele informe o valor estimado de cada pedido (artigo 12, § 2º, da IN 41/2018 do TST).

Disso resulta que a condenação não se limita ao valor indicado na petição inicial, devendo o valor devido ser apurado em liquidação.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** as pretensões deduzidas por **HARLLEN FERNANDES DE OLIVEIRA** em face de **ASSOCIACAO FILANTROPICA NOVA ESPERANCA**, para reconhecer a rescisão indireta do contrato de trabalho em **06/02/2025**, e para condenar a reclamada ao adimplemento das seguintes obrigações, observados os termos da fundamentação, que integra o presente dispositivo para todos os fins:

-R\$ 30.000,00, decorrente de indenização por assédio moral e discriminação;

- saldo de salário de fevereiro de 2025 (06 dias);

Aviso-prévio indenizado (36 dias) proporcional, observado o período do pacto laboral de 16/12/2022 a 06/02/2025;

Férias indenizadas vencidas simples do período aquisitivo 2023 /2024 (os contracheques evidenciam pagamento de apenas um período de férias) e proporcionais do período 2024/2025 (02/12) de 16/12/2024 a 06/02/2025 (acrescido do aviso prévio de 36 dias) + 1/3 constitucional;

- 13º salário do ano de 2025 (02/12 avos), observada a projeção do aviso prévio;

- FGTS sobre os meses faltantes, conforme se apurar do extrato da conta vinculada da parte autora (fls. 34/37);

- FGTS sobre as verbas rescisórias.

Indenização de 40% sobre o FGTS devido durante todo o pacto laboral;

Para cálculo da parcela do 13º salário e férias + 1/3 constitucional, o empregado deve laborar no mínimo por 15 (quinze) dias de um determinado mês.

Especificamente quanto ao FGTS e à indenização fundiária, **determino** seu recolhimento à respectiva conta vinculada do trabalhador, com posterior expedição de alvará para sua liberação pela Caixa Econômica Federal.

Deverá a secretaria da vara expedir, após o trânsito em julgado da demanda, o competente alvará judicial para a utilização do benefício governamental do seguro-desemprego pela parte autora, nos termos da Lei 8.900/94.

Caso a parte reclamante comprove nos autos que não foi possível a utilização do benefício do seguro-desemprego por culpa exclusiva da reclamada, **esta pagará**, nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil, indenização substitutiva equivalente ao benefício a que faria jus a parte reclamante durante o período em que permaneceu desempregada.

Determino que o reclamado proceda à baixa da CTPS da parte reclamante, via sistema e-SOCIAL, a fim de constar como data de término do contrato de trabalho 06/02/2025, com o acréscimo da projeção do aviso prévio de 36 dias, **após sua intimação pela Secretaria (Súmula 410 do STJ)**, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, até o máximo de R\$ 10.000,00. Escoado o prazo e sendo inerte a parte, determino que a secretaria da vara realize a anotação, sem prejuízo da multa arbitrada.

-R\$ 10.000,00 a título de indenização por danos morais decorrentes da doença ocupacional.

Defiro a justiça gratuita à parte reclamante.

Honorários advocatícios, honorários periciais e contribuições previdenciárias e fiscais, nos termos da fundamentação.

Os cálculos serão efetuados por meio de regular liquidação de sentença.

A fundamentação passa a compor o presente dispositivo, para todos os efeitos. Custas, pela parte reclamada, no importe de R\$ 1.200,00, calculadas sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R\$ 60.000,00.

Admoesto as partes, expressamente, que eventuais embargos declaratórios que não apontem, claramente, a caracterização de contradição (entre os termos da própria sentença, e não entre a sentença e a prova dos autos), obscuridade (condição específica que impeça que a sentença seja inteligível) ou omissão (em relação aos pedidos formulados pelas partes, e não argumento das peças processuais que

haja sido rechaçados, de forma implícita, pelos fundamentos da sentença), demonstram intuito procrastinatório e estará a parte sujeita ao pagamento da multa prevista do art. 1.026, §§2º e 3º do NCPC.

Intimem-se as partes. Nada mais.

SAO PAULO/SP, 15 de setembro de 2025.

LIANE DE MEDEIROS SANTIAGO RAMOS

Juíza do Trabalho Substituta



Documento assinado eletronicamente por LIANE DE MEDEIROS SANTIAGO RAMOS, em 15/09/2025, às 14:50:53 - 6387fba
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/25091514455142200000419931307?instancia=1>
Número do processo: 1000159-81.2025.5.02.0061
Número do documento: 25091514455142200000419931307